



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei Nº 115/2023

Processo Número: **6335/2023** | Data do Protocolo: 27/03/2023 17:34:12

Autoria: **Rafael Saraiva**

Coautoria:

Ementa: Estabelece o protocolo estratégico obrigatório em caso de desastres no Estado de São Paulo.





Projeto de Lei

Estabelece o protocolo estratégico obrigatório em caso de desastres no Estado de São Paulo.

Rafael Saraiva - UNIÃO



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 360032003900340037003A005000

Assinado eletronicamente por **SILAS MOREIRA RODRIGUES** em **27/03/2023 17:34**

Checksum: **09A6CB9E58A759EAD1CB617D40443B772C2240D140EF7BF31021B36EF80814CA**





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO DEPUTADO RAFAEL SARAIVA

Estabelece o Protocolo estratégico obrigatório em caso de Desastres no Estado de São Paulo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica estabelecida a criação do protocolo estratégico obrigatório em caso de desastres no Estado de São Paulo.

Parágrafo único: São considerados desastre os eventos geológicos, hidrológicos, meteorológico, climatológico e biológico que possam ser considerados calamidades que ocasionem danos ambientais, materiais e a pessoa humana.

Art. 2: Para efeitos desta lei, considera-se:

- I. Protocolo obrigatório: conjunto de normas e regras definidos a serem seguidos de forma obrigatória.
- II. Ameaça: Risco imediato de desastre; prenúncio ou indício de um evento desastroso; vento adverso provocador de desastre, quando ainda potencial; estimativa da ocorrência e magnitude de um evento adverso, expressa em termos de probabilidade estatística de concretização do evento (ou acidente) e da provável magnitude de sua manifestação.
- III. Avaliação de Risco: Metodologia que permite identificar uma ameaça, caracterizar e estimar sua importância, com a finalidade de definir alternativas de gestão do processo com:
 - a. Identificação da ameaça - identificação do agente ou evento adverso, de seus efeitos desfavoráveis, corpos receptivos, população vulnerável e condições de exposição à mesma.
 - b. Caracterização do risco - descrição dos diferentes efeitos potenciais relacionados com a ameaça, enumeração dos danos esperados para a saúde, o patrimônio, instalações, serviços, instituições e para o meio ambiente; quantificação e definição da proporção, através de estudos epidemiológicos e de modelos matemáticos, entre a magnitude do evento e a intensidade dos danos esperados; definição da área e da população em risco.
 - c. Avaliação da exposição - estudo da evolução do fenômeno, considerando-se a variável tempo; definição de parâmetros que permitam o acompanhamento do fenômeno; definição das

ENTRADA EM REGISTRO EM 24/03/2023 - 12:41 - 05704



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO DEPUTADO RAFAEL SARAIVA

variações e médias de longo período (MLP), relacionadas com o evento, e dos níveis de alerta e alarme.

- d. Estimativa de risco – conclusão, após comparação da caracterização do risco e da definição da relação entre a causa e o efeito com os dados obtidos da avaliação da exposição, sobre a importância do risco a que uma área ou um grupo populacional específico está submetido.
 - e. Definição de alternativas de gestão - processo que consiste em desenvolver e analisar alternativas, com o objetivo de controlar e minimizar os riscos e as vulnerabilidades relacionadas com o ambiente e com o grupo populacional em estudo.
- IV. Busca e Salvamento: Conjunto de operações com a finalidade de encontrar, preservar vidas e colocar seres humanos e animais a salvo e em local seguro e adequado.
- V. Broadcast: processo pelo qual é transmitida ou difundida uma informação, ao mesmo tempo, para diversos receptores diferentes.
- VI. Dano: Definição de lesão resultante de um acidente ou evento adverso, humano, material ou ambiental.
- VII. Desastre: Resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem, sobre um ecossistema, causando danos humanos, materiais e/ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais, quantificados em função dos danos e prejuízos, em termos de intensidade.
- f. Desastres Naturais: São aqueles provocados por fenômenos e desequilíbrios da natureza e produzidos por fatores de origem externa que atuam independentemente da ação humana.
 - g. Deslizamento: Fenômeno provocado pelo escorregamento de materiais sólidos, como solos, rochas, vegetação e/ou material de construção ao longo de terrenos inclinados, denominadas encostas, pendentes ou escarpas, caracterizado por movimentos gravitacionais de massa que ocorrem de forma rápida, cuja superfície de ruptura é nitidamente definida por limites laterais e profundos, bem caracterizados, que em função da existência de planos de fraqueza nos horizontes movimentados, que condicionam a formação das superfícies de ruptura, a geometria desses movimentos é definida, assumindo a forma de cunha, planar ou circular.
 - h. Desabrigado: Desalojado ou pessoa cuja habitação foi afetada por dano ou ameaça de dano e que necessita de abrigo provido pelo Estado.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO DEPUTADO RAFAEL SARAIVA

- i. Desalojado: Pessoa que foi obrigada a abandonar temporária ou definitivamente sua habitação, em função de evacuações preventivas, destruição ou avaria grave, decorrentes do desastre, e que, não necessariamente, carece de abrigo provido pelo Estado.
- j. Desaparecido: Pessoa que não foi localizada ou de destino desconhecido, em circunstância de desastre.
- k. Enchente: Elevação do nível de água de um rio, acima de sua vazão normal, também denominada como de inundação.
- l. Evento Adverso: Ocorrência desfavorável, prejudicial, imprópria. Acontecimento que traz prejuízo, infortúnio, fenômeno causador de um desastre.
- m. Iminência de Desastre: Situação extrema de risco, quando a probabilidade de ocorrência de desastre é muito alta e se dispõe ainda de tempo para minimizar seus efeitos.
- n. Medidas Estruturais: Referem-se a qualquer infraestrutura construída com o intuito de reduzir ou evitar os impactos de ameaças.
- o. Medidas não-estruturais: Referem-se a políticas públicas, alertas, desenvolvimento e disseminação de conhecimentos, entre outros, que visam a diminuição da vulnerabilidade.
- p. Mitigação: medidas estruturais e não-estruturais tomadas a fim de limitar ou reduzir o impacto das ameaças de qualquer natureza.
- q. Pluviômetro: Instrumento para medir a quantidade de precipitação que cai num local, num momento determinado.
- r. Preparação para desastres: Conjunto de ações desenvolvidas pela comunidade e pelas instituições governamentais e não-governamentais, para minimizar os efeitos dos desastres, através da difusão de conhecimentos científicos e tecnológicos e da formação e capacitação de recursos humanos para garantir a minimização de riscos de desastres e a otimização das ações de resposta aos desastres e de reconstrução.
- s. Prevenção de Desastre: Conjunto de ações destinadas a reduzir a ocorrência e a intensidade de desastres naturais ou humanos, através da avaliação e redução das ameaças e/ou vulnerabilidades, minimizando os prejuízos socioeconômicos e os danos humanos, materiais e ambientais.
- t. Resposta aos desastres: Conjunto de ações desenvolvidas imediatamente após a ocorrência de desastre e caracterizadas por atividades de socorro e de assistência às populações



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO DEPUTADO RAFAEL SARAIVA

vitimadas e de reabilitação do cenário do desastre, objetivando o restabelecimento das condições de normalidade.

- u. Risco: Probabilidade de ocorrência de um acidente ou evento adverso, relacionado com a intensidade dos danos ou perdas, resultantes dos mesmos, ou ainda, danos potenciais dentro de um período especificado de tempo e/ou de ciclos operacionais.
- v. Risco ambiental: Possibilidade de dano, enfermidade ou morte resultante da exposição de seres humanos, animais ou vegetais a agentes ou condições ambientais potencialmente perigosas.
- w. Vulnerabilidade: Condição intrínseca ao corpo ou sistema receptor que, em interação com a magnitude do evento ou acidente, caracteriza os efeitos adversos, medidos em termos de intensidade dos danos prováveis.

Art. 3º São definidos os desastres naturais:

§1º Geológico:

- I. Terremotos: São subdivididos em tremor de terra – vibrações do terreno que provocam oscilações verticais e horizontais na superfície da Terra (ondas sísmicas) – e tsunami – série de ondas geradas pelo deslocamento de um grande volume de água causado geralmente por terremotos, erupções vulcânicas ou movimentos de massa.
- II. Emanações vulcânicas: São materiais vulcânicos lançados na atmosfera a partir de erupções vulcânicas.
- III. Movimentos de massa: São subdivididos em quedas, tombamentos e rolamentos; deslizamentos; corridas de massa e subsidências e colapsos.
 - a. Quedas, tombamentos e rolamentos: pode ser de blocos, lascas, matacões e lajes (materiais rochosos);
 - b. Deslizamentos: pode ser de solo e/ou rocha.
 - c. Corridas de massa: pode ser de solo/lama ou de rocha/detrito.
 - d. Subsidências e colapsos: afundamento rápido ou gradual do terreno devido ao colapso de cavidades, redução da porosidade do solo ou deformação de material argiloso.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO DEPUTADO RAFAEL SARAIVA

- IV. Erosões: São subdivididas em erosões costeira/marinha, de margem fluvial e continental.
- Costeira/marinha: processo de desgaste (mecânico ou químico) que ocorre ao longo da linha da costa (rochosa ou praia) devido à ação das ondas, das correntes marinhas e das marés.
 - Margem fluvial: desgaste das encostas dos rios que provoca desmoronamento de barrancos.
 - Continental: remoção das partículas do solo provocada por escoamento hídrico superficial concentrado ou não concentrado.

§2º Hidrológicos:

- Inundações: Submersão de áreas fora dos limites normais de um curso de água em zonas que normalmente não se encontram submersas. O transbordamento ocorre de modo gradual, geralmente ocasionado por chuvas prolongadas em áreas de planície;
- Enxurradas: Escoamento superficial de alta velocidade e energia, provocado por chuvas intensas e concentradas, normalmente em pequenas bacias de relevo acidentado, caracterizada pela elevação súbita das vazões de determinada drenagem e transbordamento brusco da calha fluvial;
- Alagamentos: Extrapolação da capacidade de escoamento de sistemas de drenagem urbana e conseqüente acúmulo de água em ruas, calçadas ou outras infraestruturas urbanas, em decorrência de chuvas intensas.

§3º Meteorológicos:

- Sistemas de grande escala/escala regional: São subdivididos em ciclones e frentes frias/zonas de convergência;
 - Ciclones: podem ser de ventos costeiros – quando há a intensificação dos ventos nas regiões litorâneas, movimentando dunas de areia sobre construções na orla – e marés de tempestade (ressaca) - ondas violentas que geram maior agitação do mar próximo à praia; ocorrem quando rajadas fortes de vento fazem subir o nível do oceano em mar aberto e a intensificação das correntes marítimas carrega uma enorme quantidade de água em direção ao litoral, que como conseqüência, as praias ficam inundadas.
 - Frentes frias/zonas de convergência: é uma massa de ar frio que avança sobre uma região, provocando queda



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO DEPUTADO RAFAEL SARAIVA

brusca da temperatura local, com período de duração inferior à friagem; Zona de convergência é uma região que está ligada à tempestade causada por uma zona de baixa pressão atmosférica, provocando forte deslocamento de massas de ar, vendavais, chuvas intensas e até queda de granizo.

- II. Tempestades: São subdivididas em tornados, tempestade de raios, granizo, chuvas intensas e vendavais.
 - a. Tornados: coluna de ar que gira de forma violenta quando entra em contato com a terra e a base de uma nuvem de grande desenvolvimento vertical.
 - b. Tempestade de raios: tempestade com intensa atividade elétrica no interior das nuvens e grande desenvolvimento vertical;
 - c. Granizo: precipitação de pedaços irregulares de gelo.
 - d. Chuvas intensas: chuvas que ocorrem com acumulados significativos, causando múltiplos desastres, como, por exemplo, inundações, movimentos de massa e enxurradas.
 - e. Vendavais: forte deslocamento de uma massa de ar em uma região.
- III. Temperaturas extremas: São subdivididas em ondas de calor e de frio.
 - a. Onda de calor: período prolongado de tempo excessivamente quente e desconfortável, onde as temperaturas ficam acima de um valor normal esperado para aquela região em determinado período do ano.
 - b. Onda de frio: pode ser classificada como friagem - período de tempo que dura, no mínimo, de três a quatro dias, e os valores de temperatura mínima do ar ficam abaixo dos valores esperados para



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO DEPUTADO RAFAEL SARAIVA

determinada região em um período do ano – ou geada - formação de uma camada de cristais de gelo na superfície ou na folhagem exposta.

§ 4º Desastres climatológicos:

- I. Estiagem: período prolongado de baixo ou nenhum registro de chuva, em que a perda de umidade do solo é superior à sua reposição.
- II. Seca: é uma estiagem prolongada, durante o período de tempo suficiente para que a falta de chuvas provoque grave desequilíbrio hidrológico.
- III. Incêndio florestal: propagação de fogo sem controle em qualquer tipo de vegetação situada em áreas protegidas. No mesmo grupo, também estão os incêndios em áreas não protegidas, com reflexo na qualidade do ar.
- IV. Baixa umidade do ar: queda da taxa de vapor de água suspensa na atmosfera para níveis abaixo de 20%.

§ 5º Desastres biológicos:

- I. Epidemias: são subdivididas em doenças infecciosas virais, bacterianas, parasíticas e fúngicas.
- II. Infestações/pragas: são subdivididas em infestações de animais, de algas e outras infestações

§ 6º São desastres tecnológicos:

- I. Relacionados a substâncias radioativas:
 - a. Desastres siderais com riscos radioativos: ocorrências de queda de satélites que possuem, em sua composição, motores ou corpos radioativos, podendo ocasionar a liberação deste material.
 - b. Desastres com substâncias e equipamentos radioativos de uso em pesquisas, indústrias e usinas nucleares: ocorrências com fontes radioativas em processos de produção e quando o escapamento acidental de radiação que excede os níveis de segurança estabelecidos em norma da Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN).



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO DEPUTADO RAFAEL SARAIVA

- c. Desastres relacionados com riscos de intensa poluição ambiental provocada por resíduos radioativos: Desastres com outras fontes de liberação de radionuclídeos para o meio ambiente, com escapamento acidental ou não acidental de radiação originária de fontes radioativas diversas e que excede os níveis de segurança estabelecidos em norma da CNEN.
- II. Desastres relacionados a produtos perigosos
 - a. Desastres em plantas e distritos industriais, parques e armazenamentos com extravasamento de produtos perigosos: Liberação de produtos químicos diversos para o ambiente, provocada por explosão/ incêndio em plantas industriais ou outros sítios.
 - b. Desastres relacionados à contaminação da água:
 1. Liberação de produtos químicos nos sistemas de água potável
Derramamento de produtos químicos diversos em um sistema de abastecimento de água potável, que pode causar alterações nas qualidades físicas, químicas e biológicas.
 2. Derramamento de produtos químicos em ambiente lacustre, fluvial, marinho e aquífero
 3. Derramamento de produtos químicos diversos em lagos, rios, mar e reservatórios subterrâneos de água, que pode causar alterações nas qualidades físicas, químicas e biológicas.
 - III. Desastres relacionados a conflitos bélicos: liberação de produtos químicos e contaminação como consequência de ações militares.
 - IV. Desastres relacionados a transporte de produtos perigosos, divididos em:
 - a) Transporte rodoviário: Extravasamento de produtos perigosos transportados no modal rodoviário.
 - b) Transporte ferroviário: Extravasamento de produtos perigosos transportados no modal ferroviário.
 - c) Transporte aéreo: Extravasamento de produtos perigosos transportados no modal aéreo.
 - d) Transporte dutoviário: Extravasamento de produtos perigosos transportados no modal dutoviário.
 - e) Transporte marítimo: Extravasamento de produtos perigosos transportados no modal marítimo.
 - f) Transporte aquaviário: Extravasamento de produtos perigosos transportados no modal aquaviário.
 - V. Desastres relacionados a incêndios urbanos, divididos em subgrupos:
 - a) Incêndios em plantas e distritos industriais, parques e depósitos: Propagação descontrolada do fogo em plantas e distritos industriais, parques e depósitos.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO DEPUTADO RAFAEL SARAIVA

b) Incêndios em aglomerados residenciais: Propagação descontrolada do fogo em conjuntos habitacionais de grande densidade.

VI. Desastres relacionados a obras civis:

a) Colapso de edificações: Queda de estrutura civil.

b) Rompimento/colapso de barragens: Rompimento ou colapso de barragens.

VII. Desastres relacionados a transporte de passageiros e cargas não perigosas

a) Transporte rodoviário: Acidente no modal rodoviário envolvendo o transporte de passageiros ou cargas não perigosas.

b) Transporte ferroviário: Acidente com a participação direta de veículo ferroviário de transporte de passageiros ou cargas não perigosas.

c) Transporte aéreo: Acidente no modal aéreo envolvendo o transporte de passageiros ou cargas não perigosas.

d) Transporte marítimo: Acidente com embarcações marítimas destinadas ao transporte de passageiros e cargas não perigosas.

e) Transporte aquaviário: Acidente com embarcações destinadas ao transporte de passageiros e cargas não perigosas.

Art. 4º Instituído o Decreto de Calamidade Pública, será estabelecido o Comitê de Contingência específico para a região afetada, ligado diretamente ao Gabinete do Governador do Estado.

Art. 5º O Gabinete do Governador, bem como as secretarias responsáveis pela gestão e execução de políticas públicas referentes a desastres e danos, serão transferidos para a região ou cidade em calamidade, por prazo indeterminado até que sejam mitigadas as condições de vulnerabilidade e risco.

Art. 6º Com a finalidade de dar ampla transparência às ações voltadas ao restabelecimento e recuperação da região em calamidade pública, deverão ser objeto de detalhada prestação de contas, nos sítios oficiais próprios do Estado:

- I. os recursos públicos federais repassados;
- II. os recursos do tesouro estadual;
- III. doações e outros recebidos pelo Estado de São Paulo;
- IV. os recursos públicos estaduais repassados aos Municípios para enfrentamento da calamidade.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO DEPUTADO RAFAEL SARAIVA

Art. 7º Os gastos, bem como as dispensas de licitação, deverão ser segregados e publicitados em lugar próprio do sítio eletrônico do governo do Estado e no Portal da Transparência.

§ 1º - As informações previstas neste artigo deverão ser disponibilizadas sob a forma de dados abertos e em linguagem simples, por meio da rede mundial de computadores - *internet*.

§ 2º - Os dados de que trata este artigo deverão ser divulgados de acordo com os preceitos éticos e os procedimentos previstos na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação.

Art. 8º Serão encaminhados quinzenalmente para apreciação Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, os relatórios de gastos e dispensas licitatórias, contendo todo o seu detalhamento e apresentando as devidas justificativas.

Art. 9º O Governo do Estado poderá articular junto aos municípios, às regiões metropolitanas e o Governo Federal, ações que tenham como objetivo mitigar danos e socorrer vítimas.

Art. 10 Fica autorizada a criação de dispositivos financeiros e de infraestrutura que tenham como objetivo socorrer as vítimas.

Art. 11. Fica autorizada a criação e regulamentação por decreto de grupo de resgate de animais vítimas de desastres ou, na ausência deste, a contratação emergencial de associação especializada para este fim.

Art. 12. A Defesa Civil do Estado de São Paulo e a Defesa Civil das cidades atingidas por desastres, deverão de forma conjunta, elaborar boletins diários acessíveis a toda sociedade e a imprensa, informando:

- I. O detalhe das ações;
- II. Os dados e números atingidos;
- III. O número de vítimas fatais;
- IV. O número de desaparecidos;
- V. Os dados das ações positivas;
- VI. Os números e informações das consequências imediatas.

Art. 13 Diante da ameaça de agravamento dos desastres, deverão ser emitidos alertas e comunicados a todos os órgãos de imprensa de rádio, televisão e internet, bem como as plataformas de rede social deverão emitir alertas e comunicados para a região.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO DEPUTADO RAFAEL SARAIVA

§1º Deverão ser adotados sistemas de "broadcast" junto às operadoras de telefonia celular, para que a difusão de informações emergenciais e alertas atinjam a toda população próxima às áreas de risco.

§2º O sistema de "broadcast" deverá emitir um alerta sonoro acompanhado da mensagem de alerta, indicando a região e os riscos.

Art. 14 Fica autorizado, a ser regulado por decreto, o pagamento a título de gratificação aos Servidores da Defesa Civil, Instituto Médico Legal (IML), Polícia Científica, Polícia Civil, Polícia Militar, servidores da área da saúde e demais servidores que desempenharão atividades em decorrência do Decreto de calamidade pública, durante o período em que perdurarem os trabalhos desenvolvidos em decorrência de desastres naturais.

Art. 15 O Poder Público realizará o cadastro e gestão de todos os voluntários que desempenharão os trabalhos de ajuda e socorro.

Art. 16 O Poder Executivo promoverá a divulgação da existência e dos serviços ofertados

Art. 17 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões ,



RAFAEL SARAIVA
Deputado Estadual
(União)

JUSTIFICATIVA

Entre os dias 18 e 19 de fevereiro, o Estado de São Paulo se viu passando pela sua maior catástrofe natural dos últimos 100 (cem) anos, conforme relatam especialistas.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO DEPUTADO RAFAEL SARAIVA

A tragédia ocorrida na região do litoral norte do Estado, ocasionou uma leve mudança na geografia da região, dado o volume pluviométrico excessivo em tão curto espaço de tempo. Restou constatado que o volume de chuva esperado para 2 (meses), teria caído em cerca de 24 a 48 horas no máximo.

O desastre natural ficará marcado na história do Estado de São Paulo. Casas destruídas, famílias inteiras desabrigadas, pessoas desalojadas, e, infelizmente a perda de 65 vidas que ali residiam, trabalhavam, estudavam, passeavam ou apenas por ali transitavam no momento na enorme chuva. Quanto às vidas perdidas, tivemos a interrupção de lindas histórias que ainda seriam escritas e contadas.

A rápida proliferação das notícias sobre a região atordoou boa parte da população, diversas pessoas, grupos e entidades passaram a agir.

O Poder Público Estadual prontamente agiu com todas as suas forças e seus aparatos para socorrer aqueles que ali estavam à espera de uma chance para se salvar. Porém a força da natureza é implacável, difícil de resistir ou se colocar contra o seu imenso poder.

Percebemos, portanto, a necessidade de que o Estado de São Paulo apresentava acerca da elaboração de um protocolo de calamidades a ser implantado em todo seu território, de forma conjunta e abrangente à todos os municípios.

Por tal razão a presente propositura estabelece de forma legal o protocolo de calamidades do Estado, objetivando a adoção de medidas cautelares, preventivas e emergenciais, em razão da iminência de acidentes naturais que possam gerar desastres à toda a população paulista.

Conto com a colaboração dos demais pares desta casa para a aprovação desta importantíssima proposta.